



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000846/94-55
Recurso nº. : 05.520
Matéria : IRPF – Ex: 1993
Recorrente : JOÃO MATAS SOLÉS
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.157

ACÓRDÃO – NULIDADE – É anulável o Acórdão, via embargos, quando evidente o conflito entre o julgado e a matéria litigiosa.

INDEXAÇÃO – UFIR – A indexação de tributos em UFIR por se tratar de matéria financeira e não tributária, não se submete ao princípio da anualidade.

ATIVIDADE RURAL – ARBITRAMENTO – Sendo insatisfatória ou inexistente a escrituração na forma contábil, justifica-se o arbitramento do rendimento tributável da atividade rural à razão de 20% da receita bruta comprovada no ano-calendário, nos termos do § único do artigo 5º da Lei nº 8.023/90.

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – Descabe o agravamento da penalidade quando a base de cálculo do lançamento se serve das informações prestadas pelo sujeito passivo.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, não pode ser cobrada de forma cumulativa com a multa de ofício, quando em ambas é utilizada a mesma base de cálculo.

Acórdão anulado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MATAS SOLÉS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº. 104-13.577, de 20 de agosto de 1996 e DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa por atraso na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000846/94-55
Acórdão nº. : 104-16.157

entrega da declaração e desagravar a multa de lançamento de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000846/94-55
Acórdão nº. : 104-16.157
Recurso nº. : 05.520
Recorrente : JOÃO MATAS SOLES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOÃO MATAS SOLES, CPF n.º 012.956.160-68, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/10, com a seguinte acusação:

"Em 23/05/94, o contribuinte apresentou resposta a intimação retrocitada, juntando cópia da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993, entregue em 19/05/94, doze caixas contendo comprovantes das receitas e despesas referentes a atividade rural, uma caixa contendo 37 talões de notas fiscais de produtor relativos a receita da atividade rural, demonstrativo mensal da receita da atividade rural auferida durante o ano de 1992, não apresentado a escrituração contábil da atividade rural que se encontrava obrigado, conforme Artigo 13, Inciso III, da IN/SRF/125/92 e Artigo terceiro, Inciso III, da Lei 8.023/90;

Conforme Artigo quinto, Parágrafo Único, da Lei 8.023/90, a falta de escrituração prevista no Inciso III, do Artigo terceiro da mesma lei, implicara o arbitramento do resultado a razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base;

Com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, procedemos ao arbitramento referido no parágrafo anterior, conforme demonstrativo abaixo, retirado dos quadros mensais elaborados pelo contribuinte;

Em 24/05/94, o contribuinte recolheu o imposto relativo a sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1993, pagando o imposto, juros e somente multa de mora no percentual de vinte por cento do imposto devido, sendo que o imposto apurado na declaração foi de 108.336,83 UFIR, diferente do apurado nesta fiscalização, tendo em vista o resultado do arbitramento aplicado por falta de escrituração contábil;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000846/94-55
Acórdão nº. : 104-16.157

Ressalte-se que a multa de ofício aplicada foi agravada para cento e cinquenta por cento, de acordo com o Artigo quarto, Inciso I e parágrafo da Lei 8.218/91, tendo em vista a falta atendimento no prazo concedido das intimações fiscais números SF/05/275/93 e SF/05/495/93.

OBSERVAÇÃO: Os pagamentos já efetuados pelo contribuinte sob procedimento fiscal, serão objeto de imputação proporcional de pagamento pela Seção de Arrecadação desta Delegacia no momento do pagamento integral do crédito tributário em questão, uma vez que os mesmos foram efetuados sob ação fiscal, sendo devida a multa de ofício e não multa de mora, como foi recolhido nos DARFs apresentados pelo contribuinte e juntados ao presente processo e multa por atraso na entrega da Declaração."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 89/109, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"Irresignado com o lançamento, o interessado, mediante procurador devidamente constituído, apresenta total e tempestiva impugnação da exigência através da peça de fls. 89/109, instruída com a cópia dos documentos de fls. 110/175, alegando em síntese que:

- a) a correção monetária com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) no ano-calendário de 1992 é totalmente inconstitucional, haja vista que a Lei n.º 8.383 de 30/12/91, que instituiu o referido indexador, foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 02/01/92, ferindo os princípios da Irretroatividade, da Anterioridade e da Anualidade das leis, consagrados na Constituição Federal;
- b) não é cabível a multa de ofício pois o lançamento foi decorrente de revisão sumária;
- c) o lançamento não se enquadra em nenhum dos dois dispositivos únicos que regem, atualmente, as hipóteses de arbitramento, artigos 538 e 539 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, tendo em vista que os dispositivos da Lei 8.023/90 suscitados na peça fiscal não mais se aplicam e sequer foram desrespeitados, pois, tanto os comprovantes de receita e despesas e a declaração de rendimentos do exercício de 1993 como a escrituração contábil foram devidamente entregues em 19/05/94 e 04/07/94, respectivamente, antes do impugnante tomar ciência da Notificação de Lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000846/94-55
Acórdão nº. : 104-16.157

- d) o imposto autonotificado na declaração de rendimentos entregue, sob intimação, em 19/05/94, foi totalmente pago, assim, tendo o autuado que recolher o valor lançado pela fiscalização estaria pagando duas vezes o mesmo imposto;
- e) o desatendimento a intimações não tem o condão de alicerçar Notificações de Lançamentos, uma vez que se trata de obrigação acessória e não obrigação principal;
- f) o lançamento é totalmente improcedente e sem qualquer legitimidade por absoluta falta de respaldo lógico e legal."

Decisão monocrática às fls. 170/181 entendendo procedente o lançamento, assim ementado:

"INCONSTITUCIONALIDADE

A apreciação e a decisão de questões que versarem sobre a inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal, não podendo ser apreciado a nível administrativo.

ATIVIDADE RURAL - Arbitramento

Sendo insatisfatória ou inexistente a escrituração na forma contábil, justifica-se o arbitramento do rendimento tributável da atividade rural à razão de 20% da receita bruta comprovada no ano-calendário, nos termos do par. único do artigo 5.º da Lei n.º 8.023/90.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA."

Ciente dessa decisão em 14/01/95, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 23/01/95.

Na sessão de 20/08/96 foi apreciado o recurso voluntário, ocasião em que o Colegiado acompanhando o voto do relator à época, decidiu negar provimento ao apelo através do acórdão n.º 104-13.577.

Insatisfeito com o julgado protocola novo recurso, agora Embargos de Declaração onde sustenta conflito intrínseco no Julgado, a ponto de causar-lhe a nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000846/94-55
Acórdão nº. : 104-16.157

Através do despacho de fls. 226 foi dado seguimento ao apelo nos seguintes termos:

"Considerando que o então Conselheiro-relator não tem mais o mandato junto à Câmara, submeto, inicialmente, as alegações suscitadas à audiência do Conselheiro Remis Almeida Estol, nos termos do parágrafo único do art. 25 do Regimento Interno desta Casa."

Tendo os autos a mim chegado para apreciação das razões apresentadas, assim manifestei-me às fls. 227:

"De fato, a matéria tributária relativa ao processo consiste em arbitramento de lucro na Atividade Rural e inconstitucionalidade de lei e, no acórdão questionado, constam fundamentos completamente distanciados do feito e com alusões a peças processuais inexistentes.

Entendendo perfeitamente caracterizada a hipótese ensejadora dos Embargos, opino no sentido de que o mesmo seja submetido ao Colegiado, propondo desde logo a anulação do Acórdão n.º 104-13.577 e nova apreciação do recurso."

Novamente a presidência desta Câmara vem aos autos, concordando com o despacho de fls. 227 e determinando a volta do processo para submeter ao Colegiado as questões a ele relativas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000846/94-55
Acórdão nº. : 104-16.157

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Proponho inicialmente a anulação do Acórdão nº. 104-13.577, de 20 de agosto de 1996, com base na fundamentação exposta às fls. 227 que ora transcrevo:

"De fato, a matéria tributária relativa ao processo consiste em arbitramento de lucro na Atividade Rural e inconstitucionalidade de lei e, no acórdão questionado, constam fundamentos completamente distanciados do feito e com alusões a peças processuais inexistentes.

Entendendo perfeitamente caracterizada a hipótese ensejadora dos Embargos, opino no sentido de que o mesmo seja submetido ao Colegiado, propondo desde logo a anulação do Acórdão nº. 104-13.577 e nova apreciação do recurso."

Continuando, como se colhe do relatório apresentado, a matéria versada nos presentes autos reporta-se a arbitramento de lucros decorrentes de rendimentos da atividade rural.

A alegação da inconstitucionalidade argüida não merece prosperar conforme bem enfatizado na decisão proferida pela autoridade monocrática cuja ementa que encima o julgado censurado (Decisão DRJ/STM n.º UR/01/128/94 de 07/12/94) verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Inconstitucionalidade:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000846/94-55
Acórdão nº. : 104-16.157

A apreciação e a decisão de questões que versarem sobre a inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal, não podendo ser apreciadas a nível administrativo."

A propósito vale ressaltar que este E. Conselho de Contribuintes tem reiterada e em diversas oportunidades se manifestado a respeito da falta de competência da autoridade administrativa para apreciar matéria relacionada com inconstitucionalidade de legislação pertinente à exigências tributárias eis que falece autorização para proferir decisões relacionadas com legitimidade de textos legais, atribuição esta privativa do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, é de se esclarecer que as ponderações do recorrente a respeito da indexação em UFIR não merecem acolhida por se tratar de matéria financeira e não tributária e, portanto, não sujeita ao princípio da anualidade.

No tocante ao mérito e a semelhança, entendo que melhor sorte não está reservada ao ora Recorrente.

A decisão censurada de fls. 179/181, exhibe a seguinte ementa:

"Atividade Rural - arbitramento:

Sendo insatisfatória ou inexistente a escrituração na forma contábil, justifica-se o arbitramento do rendimento tributável da atividade rural à razão de 20% da receita bruta comprovada no ano-calendário, nos termos do par. único do artigo 5.º da Lei n.º 8.023/90."

Não resta dúvida nos autos que, embora obrigado, o contribuinte não apresentou escrituração da atividade rural, e não foram poucas as oportunidades que lhe foram proporcionadas para que sanasse a irregularidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000846/94-55
Acórdão nº. : 104-16.157

O bem lançado recurso interposto pelo processado não consegue enfraquecer os fundamentos que lastrearam a decisão recorrida, os quais adoto:

"No que se refere aos invocados artigos 538 e 539 do RIR/94 equivoca-se o interessado pois esses dispositivos dizem respeito ao arbitramento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, não tendo nenhuma aplicação no presente feito.

Relativamente ao arbitramento do rendimento tributável da atividade rural da pessoa física a legislação de regência é a Lei n.º 8.023/90, a qual em seu artigo 5.º, par. único, reza que a falta de escrituração implica o arbitramento à razão de 20% da receita bruta do ano-base.

A escrituração regular deve ser em livros devidamente registrados nos órgãos da Secretaria da Receita Federal até o encerramento do ano-calendário, segundo o que dispõe a Lei n.º 8.032/90, artigo 3.º, inciso III, regulamentada pela IN SRF n.º 125/92, artigo 13, inciso III."

No que tange ao agravamento da multa de ofício, a causa teria sido a falta de atendimento de Notificações, a de nº. 275 solicitava a escrituração da atividade rural e comprovação da receita e a de nº. 493 também se referia a escrituração.

Verifica-se nos autos que a falta de escrituração foi a determinante do arbitramento e a base de cálculo foram as informações prestadas pelo recorrente.

Ora, a falta de apresentação da escrituração jamais poderia ser cumprida vez que inexistente, tanto que foi a causa do arbitramento e, considerando-se que a base de cálculo utilizada no lançamento foi aquela informada pelo contribuinte, não pode prosperar o agravamento da multa de ofício.

Cumpre ainda, muito embora não argüido pela defesa, observar que, além da multa de ofício, está sendo cobrada ainda do contribuinte, a multa por atraso na entrega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000846/94-55
Acórdão nº. : 104-16.157

da declaração, a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968/82, utilizando a mesma base de cálculo utilizada para aplicação da multa de ofício.

Ocorre que tal prática não é admissível, na medida em que não se pode cumular a multa de ofício e multa por atraso na entrega da declaração, com a utilização da mesma base de cálculo, sendo certo que a penalidade maior absorve a menor.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de ANULAR o Acórdão nº. 104-13.577, de 20 de agosto de 1996 e DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração e desagravar a multa de lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL